



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1127/2012, que “dispõe sobre a Política de Alimentação Escolar no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autora: Deputado Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe estabelece objetivos, diretrizes e ações para a implementação do Programa descrito em sua ementa. Prevê ainda a vinculação do orçamento do Distrito Federal com o objetivo de cofinanciar a alimentação escolar e estabelece diversas obrigações aos gestores públicos relativas ao tema.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 19) e na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças** (fls. 22), sem emendas.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a despeito de se tratar de assunto de interesse local – sob competência do Distrito Federal, nos termos do artigo 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal – e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, uma vez que institui uma Política de Alimentação Escolar, que nada mais é do que um Programa de Governo, que tem por necessárias consequências a movimentação compulsória da máquina administrativa, com a alteração de atribuições de órgãos, o que atrai a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esta Comissão tem compreendido que nada obsta que haja iniciativa desta Casa no sentido de propor objetivos, diretrizes e instrumentos para políticas públicas a serem implementadas quando houver vontade do Poder Executivo neste sentido, mas não é cabível aos parlamentares a iniciativa da criação de uma política pública.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de normas desse jaez, consoante se verifica das ementas adiante colacionadas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes." (ADI 2011.00.2.016334-6, Conselho Especial, Desembargadora Relatora Vera Andrighi, julgado em 24.04.2012, DJe de 14.05.2012)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODF.

2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LODF." (ADI 2005.00.2.005684-6, Conselho Especial, Desembargador Relator Edson Smaniotto, julgado em 20.11.2007, DJe 16.06.2008)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.695, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005 - CAMPO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER EXECUTIVO - ART. 71, § 1º, ITENS IV E V DA LODF - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA.

A Lei n. 3.695/2005, que dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal, contém inúmeros dispositivos que estabelecem obrigações, encargos e atribuições inerentes ao campo de atuação

normativa do poder executivo, na figura de seu Governador, o que a torna formalmente inconstitucional.” (ADI 2005.00.2.011599-1, Conselho Especial, Desembargador Relator Lécio Resende, julgado em 15.06.2007, DJe de 16.10.2007).

Antes de finalizar, impende salientar que o entendimento aqui vazado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, instada por mim a se manifestar sobre a matéria.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1127/12 não se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator